

**A RELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CRI-  
ANÇA PARA A RESOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS  
À SUA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL**

*Pedro de Paula Lopes Almeida*

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.  
Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado  
do Amazonas. Defensor Público Federal. Membro Suplente  
do Grupo de Trabalho para assistência às mulheres processadas  
por sequestro internacional de crianças decorrentes da Convenção  
de Haia existente o âmbito da Defensoria Pública-Geral da União.

**RESUMO:** Em 25 de outubro de 1980, veio a lume a Convenção de Haia relativa aos aspectos civis do sequestro internacional de crianças, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.413/2000. O presente trabalho analisa um dos elementos considerados pela referida Convenção como relevantes para a solução das controvérsias dessa natureza: a manifestação de vontade da criança, nas hipóteses em que já atingiu idade e grau de maturidade suficientes à consideração de suas opiniões a respeito do tema, consoante estabelece o seu art. 13. Para tanto, serão analisados aspectos legais, doutrinários, além de relatórios de organizações internacionais e de julgados de cortes internacionais.

**SUMÁRIO:** 1 - Introdução; 2 - A relevância da manifestação de vontade da criança; 2.1 - Previsão convencional; 2.2 - A manifestação de vontade da criança como direito fundamental da pessoa humana; 3 - Consideração da manifestação da criança no caso concreto; 4 - Conclusão; Referências.

**Palavras-chave:** Sequestro Internacional. Vontade. Manifestação. Melhor interesse.

## 1 INTRODUÇÃO

A intensificação dos fluxos migratórios a partir da segunda metade do século XX teve repercussões de múltiplas ordens para o direito internacional. A mudança na composição das famílias no mundo inteiro, com a frequente formação de casais de nacionalidades distintas, apresentou-se como desafio adicional à regulação de inúmeros temas, a exemplo daqueles relativos ao reconhecimento da condição de refugiado, aos efeitos (sempre deletérios) da apatridia e à proteção aos direitos fundamentais dos migrantes indocumentados.

Ocorre, porém, que permaneceu por longo período sem qualquer normatização internacional satisfatória uma questão inerente à intimidade das famílias: as hipóteses de sequestro de uma criança do país de seu domicílio habitual ou de sua retenção ilícita em estado alheio ao de seu primitivo domicílio. Embora aparentemente de pouca repercussão para as questões atinentes à soberania estatal, o tema é de enorme relevância para os cidadãos que com ele se envolvem, por dizer respeito aos mais sensíveis sentimentos da vida familiar, dialogando com a relação entre pais e filhos, em geral de difícil penetração para o Estado e, mais ainda, para a comunidade internacional conjuntamente considerada.

Tradicionalmente, o Estado sempre foi identificado como o sujeito do direito internacional por excelência. As relações interestatais, assim, seriam tão mais relevantes ao direito internacional quanto mais afetas a temas como soberania e autodeterminação. A mudança de paradigma vivenciada a partir, sobretudo, da segunda metade do Século XX, porém, possibilitou o reconhecimento da condição de sujeito de direito internacional à pessoa natural, individualmente considerada e independentemente de sua relação de sujeição a qualquer país (CANÇADO TRINDADE, 2006).

A milenar ligação do grupo familiar com instituições como o Estado e a igreja, favoreceu, por séculos, que as relações entre pais e filhos fossem definidas não apenas pelos sentimentos de amor, fraternidade e pertencimento a um determinado núcleo, mas também por certo caráter de autoridade e ascendência, muitas vezes com matizes fortemente hierárquicas.

Dessa forma, os ordenamentos jurídicos ocidentais parecem ter absorvido o caráter de autoridade das relações parentais, sendo poucos os exemplos em que a vontade ou aspirações das crianças são consideradas

relevantes para a tomada de decisões de caráter jurídico. O ordenamento jurídico brasileiro é também exemplo dessa escassez. Muito embora a CF/88 afirme que a família é base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado (art. 226), certo é que o Capítulo VII do Título VIII da Carta da República não deu cores mais vivas à relevância da vontade da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, surgem novos paradigmas de proteção à criança<sup>1</sup>, que passa a ser vista como efetivo sujeito de direitos, cujo interesse deve ser considerando primordial, não se confundindo com os interesses dos seus pais ou do país de sua nacionalidade. O tema em questão tem estreita correlação com o novo posicionamento da criança no quadro das relações jurídicas internacionais.

## **2 A RELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CRIANÇA**

### **2.1 PREVISÃO CONVENCIONAL**

A Convenção de Haia 1980 Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças despontou primordialmente como instrumento de cooperação jurídica internacional. De caráter simultaneamente prescritivo e programático, o texto convencional estabelece ter por objetivos o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou que nele estejam indevidamente retidas, bem como fazer respeitar, de maneira efetiva, os direitos de guarda e visita ali existentes (art. 1º).

Para atingir essa finalidade, a Convenção insta os signatários a tomar todas as medidas necessárias, sem estabelecer uma lista exauriente, ou mesmo exemplificativa, de providências a serem adotadas, mencionando, ainda, a necessidade de recurso a procedimentos urgentes (art. 2º).

O art. 13 da Convenção, a seu turno, estabelece hipóteses em que a auto-

<sup>1</sup> Para efeitos deste trabalho, utilizaremos a expressão criança para definir toda pessoa com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, apesar das disposições do art. 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, mencionar a idade de 18 (dezoito) anos para essa finalidade. A opção se deve ao caráter especial da Convenção de Haia de 1980, no que diz respeito ao tema do sequestro internacional de crianças. Não serão consideradas para os fins deste artigo as distinções presentes na legislação nacional entre criança e adolescente.

ridade judicial ou administrativa do país para o qual a criança foi ilegalmente levada, ou onde está sendo ilícitamente retida, pode recusar a solicitação de retorno oriunda do país de domicílio habitual da criança. Essas hipóteses visam, em última análise, à proteção do melhor interesse da criança e estão fundadas, basicamente, nos seguintes elementos: 1) na ausência de exercício efetivo dos direitos relativos a guarda ao tempo da mudança de residência ou à época do início da retenção ilícita ou na posterior anuência com relação a alguma dessas situações; 2) na hipótese em que a criança corra o risco de sujeitar-se, com o seu retorno, a riscos de ordem física ou psíquica ou, nos termos da convenção, de ficar em situação intolerável.

Interessa-nos em particular a disposição contida no referido artigo, no sentido de que “a autoridade judicial ou administrativa pode também se recusar a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto”. Observa-se, assim, uma clara preocupação das partes contratantes com relação ao sentimento pessoal da criança relativamente a sua própria condição familiar, o que reforça o seu reconhecimento como sujeito de direitos.

Efetivamente, a norma é de grande relevância, de tal modo que a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada na Quarta Conferência Especializada sobre Direito Internacional Privado (IV CIDIP), de 15 de julho de 1989 e internalizada no ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 1.212/94, conta com dispositivo semelhante em seu art. 11.

## **2.2 A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CRIANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA**

Primeiramente, é de se destacar que consideramos o debate acerca da necessidade de oportunizar à criança o exercício da manifestação de vontade uma discussão relativa a um direito que se tem, e não referente a um direito que se quer, seguindo a fecunda diferenciação de Norberto Bobbio (BOBBIO, 2005, p 15). Dessa forma, consideramos que a normatização internacional relativa aos direitos da criança vigente é suficiente para estatuir a garantia de voz à criança e, mais ainda, de que sua manifestação será levada em consideração, ainda que o resultado da demanda dela divirja.

A título de esclarecimento, porém, é preciso registrar que há certo consenso na literatura relativa ao tema, no sentido de que os fundamentos para objeção do retorno da criança previstas na Convenção devem ser interpretados restritivamente, sob pena de comprometimento da eficácia da norma. Assim, as hipóteses de não exercício dos direitos de custódia ao tempo da subtração, o consentimento dos *left-behind parents* (art. 13, “a”), a possibilidade de que o retorno da criança a submeta a danos físicos ou psicológicos (art. 13, “b”), de objeção fundamentada por parte da criança que já atingiu certo grau de maturidade (art 13), bem como as hipótese em que o Estado solicitado alega possível violação aos seus princípios de proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 20), deveriam ser intepertradas de forma a não minar a força normativa da Convenção.

Segundo essa linha de raciocínio, especificamente com relação ao tema da objeção apresentada pela criança, decorreria que, mesmo já tendo atingido grau de maturidade suficiente para ser levada em consideração, a manifestação de vontade da criança não teria sido erigida à condição de critério determinante para a resolução dos conflitos dessa natureza. Desse modo, as autoridades centrais ou judiciais dos Estados demandados poderiam, em tese, adotar posicionamentos divergentes daquele externado pela criança, ainda que já madura o suficiente para ter sua vontade levada em consideração. Nesse sentido, são as considerações de Brodtkin e Stangarone:

O art. 13 da Convenção estabelece que a autoridade judicial pode recusar-se a determinar o retorno da criança se concluir que a criança se recusa a regressar e que atingiu idade e grau de maturidade tais que se mostre apropriado levar em consideração o seu posicionamento. Essa disposição não vincula o juiz à manifestação da criança, mesmo que reconheça ter ele ou ela atingido considerável grau de maturidade. Nesse sentido, a Convenção reconhece que a criança objetora deve ter voz, mas não veto no processo decisório sobre seu retorno ou não. (...). Como dito acima, a Convenção confere à criança voz, mas não veto. A objeção por parte da criança não é uma barreira absoluta ao seu retorno, posto que isso significaria delegar-lhe a última decisão a respeito de sua custódia. (BRODKIN; STANGATORE, 2011, p. 2-5, tradução

nossa).<sup>2</sup>

Dessa forma, a determinação pelo retorno ou não da criança não estaria necessariamente atrelada à sua manifestação de vontade, cujo teor não vincularia a autoridade judicial ou administrativa competente para a solução da controvérsia e que poderia, até mesmo, não colher a opinião da criança.

Por outro lado, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 estabelece clara preocupação com relação à necessidade de oportunizar à criança a formulação de seus pontos de vista e a expressão de suas opiniões com relação a todos os assuntos a si relacionados, deixando claro, ainda, que tais opiniões **devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança** (art. 12.1).

De forma mais enfática, o art. 12.2 do mesmo instrumento normativo prescreve a **necessidade** de que a criança seja ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete, diretamente ou por intermédio de representante ou órgão apropriado. O mesmo tratado assevera expressamente o direito da criança de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo o tipo e por qualquer meio escolhido pela criança, conforme se depreende do seu art. 13. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989)

De nossa parte, entendemos que jurisprudência e doutrina devem evoluir no sentido de fortalecer a visão da criança como sujeito de direitos, dando-lhe voz ativa em todas as ocasiões em que seu posicionamento possa ser colhido. Nesse sentido, a realização dos objetivos elencados no art. 1º da Convenção não pode negligenciar a disposição contida no art. 3º(1) da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, no sentido de que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribun-

---

2 Art.13 of the Convention provides that the judicial authority may refuse to order the return of the child if it finds that the child objects to being returned and has attained and age and dregree of maturity at which it is appropriate to take account of its views. It does not require a judge to automatically accede to the child’s stated wishes even if he or she finds the child has attained a degree of maturity. In thi way, the Convention recognizes that the objecting child should have a voice, but not a veto in the process of deciding whether he or she will be returned. (...) An objection by a child is not an absolute bar to a return as that would delegate the ultimate decision to the child as to which jurisdiction the issue or her custody should be determined.

ais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A referência aos interesses da criança também aparece no preâmbulo da Convenção de Haia de 1980, apesar de os objetivos definidos em seu art. 1º terem caráter aparentemente mais técnicos se comparados àqueles estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Assim, abrir à criança a oportunidade de manifestar sua vontade é medida que reforça a sua condição de sujeito de direitos e que densifica garantias internacionalmente consagradas.

### 3. CONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA CRIANÇA NO CASO CONCRETO

Inicialmente, convém destacar que a Convenção não indica uma idade mínima a partir da qual a idade da criança deva ser levada em consideração. A opção por não fixação de parâmetros rígidos desponta como medida cautelosa e salutar.

Efetivamente, o desenvolvimento psicológico das crianças – como de qualquer pessoa – não segue padrões predeterminados, variando conforme seu ambiente familiar, suas experimentações escolares, a influência religiosa a que estejam sujeitas e inúmeros outros fatores. Dessa forma, a relevância da sua manifestação de vontade deve ser analisada de modo eminentemente casuístico.

Um dos pontos mais relevantes a ser considerado na análise da opinião da criança é se ela constitui sua autêntica manifestação de vontade ou se, por outro lado, configura o resultado da influência de uma das partes na controvérsia. Ademais, é certo que, em muitos casos, “as preocupações externadas pela criança são não mais do que as inquietações que ela normalmente expressa sobre poder ser retirada de determinado ambiente familiar” (BRODKIN; STANGATORE, 2011, p. 6, tradução nossa)<sup>3</sup>.

Assim, autoridades judiciais e administrativas, ao sopesar a objeção de retorno ou permanência apresentada pela criança, devem ponderar questões relativas, dentre outros aspectos a: 1) se a manifestação de vontade representa seu real desejo ou se, por outro lado, reflete o que é esperado dela pela

<sup>3</sup> The concerns raised by the child are often no more than those doubts which a child would normally express about being uprooted.

família próxima ou ampliada; 2) que influência o genitor abductor exerceu sobre a criança de modo a conformar sua manifestação de vontade aos seus próprios interesses; 3) quais mudanças ocorreram no cotidiano da criança após sua saída de seu domicílio habitual, especialmente no que diz respeito ao ambiente escolar e pessoas adultas apresentadas pelo genitor abductor (amigos, familiares, novo companheiro(a)).

É certo que a influência sobre o posicionamento da criança pode não ser deliberada, decorrendo da natural tensão relativa à controvérsia posta a propósito de sua subtração ou retenção ilícita. São conhecidas dos profissionais do foro as reações de angústia e inquietação que dominam os jurisdicionados em geral, de modo que se afigura normal a existência, no lar onde habita a criança, de discussões e debates a respeito de que solução terá a demanda. Assim, inevitavelmente, a criança apreenderá, em maior ou menor intensidade, as perspectivas de uma das partes envolvidas na controvérsia.

A adequada valoração da objeção da criança exige, assim, a realização de trabalho multidisciplinar, integrado por profissionais com amplo conhecimento na temática da psicologia infantil e adolescente, além da coleta de informações relativas à vida pregressa familiar e ao comportamento dos pais antes e depois do sequestro ou retenção ilícita.

É preciso frisar que, por ocasião da terceira reunião da Comissão Especial para rever a operação da Convenção, ocorrida no período de 17 a 21 de março de 1997, na cidade de Haia, Holanda, um dos pontos questionados (precisamente o de nº 28) dizia respeito à ocorrência de casos de recusa de retorno de crianças, por algum dos estados membros, com base na sua objeção, nos termos aqui tratados. Embora não haja no referido relatório referências a eventuais casos concretos de recusas com base nesse fundamento, três relevantes considerações advieram a esse respeito: a) colocar uma criança de tenra idade em uma situação em que sua opinião será considerada relevante pode lhe criar uma situação insuportável do ponto de vista psicológico; b) segundo o direito interno sueco, crianças a partir dos 12 (doze) anos de idade devem ser ouvidas em procedimentos que digam respeito à sua guarda; c) alguns estados-partes consideraram que a Convenção atribuiu muito peso à opinião da criança, tendo em conta que estaria em questão, em última análise, apenas a atribuição da competência para decidir a respeito da controvérsia. Alguns representantes de países



signatários, todavia, advogaram que a opinião da criança deve ser considerada apenas quando as demais teses defensivas capituladas no art. 13 fossem invocadas, posto que tal manifestação poderia servir de prova para subsidiar as demais teses defensivas elencadas no referido artigo.

Ademais, por ocasião da mesma reunião, restou consignada importante conclusão com relação à distribuição do ônus da prova, nas hipóteses em que são invocadas as matérias dipostas no artigo em questão: o ônus de provar a existência de quaisquer das situações que autorizam a recusa de retorno competeria à parte que a alegasse, nos moldes clássicos da distribuição do ônus da prova no processo civil. Por outro lado, com relação ao genitor que alega ter sofrido violação em seus direitos de guarda, bastaria a demonstração perfunctória desse ilícito para que o sistema de proteção da Convenção incida.

Nesse sentido, decidiu a *Court of Appeal for Ontario* que o medo ou angústia da separação da genitora abduutora não deveria, no caso concreto, ser considerado como elemento suficiente para indeferir a ordem de retorno da criança ao país de origem, posto que provocado pela própria abduutora:

Em todo caso, a alegada nova prova não corrobora a alegação de abuso sofrido pela mãe. Trata-se essencialmente de repetição de receios da mãe e de uma tentativa de atender às exigências do juízo de instrução com relação à falta de intervenção profissional para tratar de crianças supostamente traumatizadas. Também se alega o temor das crianças de serem separadas da mãe, temor que ela própria produziu(...). Dessa forma, nego provimento ao recurso, devendo a parte ré/recorrente pagar as custas, fixadas no total de \$ 8.000,00. (CANADÁ, *Court of Appeal for Ontario*, 27/03/2006, case number: 9407. Justice J.M.Labrosse).<sup>4</sup>

Por outro lado, a atuação proativa de órgãos administrativos e judiciais

<sup>4</sup> In any event, the proposed fresh evidence does not corroborate the mother's claim of abuse. It is essentially a repetition of the fears of the mother and an attempt to answer the concerns of the application judge as to the lack of professional intervention to treat the allegedly traumatized children. It also addresses the children's fear that they will be separated from the mother, a fear that the mother herself has produced(...). Accordingly, the appeals are dismissed with costs to the respondent, fixed in the total amount of \$ 8,000.

na coleta de elementos que permitam detectar eventual influência excessiva na manifestação da criança se coaduna com o disposto no art. 2º da Convenção de Haia, que insta os Estados-partes a adotar todas as medidas necessárias à implementação dos objetivos da Convenção, devendo utilizar os mais céleres procedimentos disponíveis.

Assim, a solicitação de diligências a órgãos como os Conselhos Tutelares ou a Polícia Federal (no exercício, nesse caso, de atividades administrativas) pode permitir a explicitação, com mais clareza não apenas da opinião da criança, mas também, identificar eventuais influências excessivas e perniciosas quanto à formação de sua vontade.

Do ponto de vista internacional, essa atuação tem forte correlação com a temática da criminalização ou não da subtração de crianças, tratada pela Convenção unicamente sob o ponto de vista civil. Isso ocorre porque, em diversos Estados, a atuação de forças policiais ou de segurança está condicionada à ocorrência efetiva ou potencial de um ilícito penal, de modo que a adoção de medidas como a busca ativa de uma criança ou o impedimento de seu embarque em aeronaves – vitais para impedir que uma abdução ganhe contornos internacionais – poderiam restar comprometidas, caso inexistente tipificação penal para tais fatos. Essa preocupação restou expressamente consignada na resposta ao quesito de nº 2 do relatório da terceira reunião da Comissão Especial acima citado.

#### 4. CONCLUSÃO

Embora seja impossível exaurir o tema no âmbito deste trabalho, consideramos que é possível extrair algumas reflexões sobre o assunto.

Primeiramente, apesar de a jurisprudência majoritária a respeito do tema indicar que a manifestação de vontade da criança não teria caráter vinculante, podendo a autoridade administrativa ou judicial dela se afastar, entendemos que, uma vez atingidos idade e grau de maturidade suficiente por parte da criança, como requer a Convenção, a autoridade precisaria fundamentar expressamente a decisão em sentido divergente da vontade expressada pela criança, sob pena de afronta clara ao direito da criança de se fazer ouvir em procedimentos administrativos ou judiciais, bem como ao seu direito à informação sobre todas as questões que lhe sejam relevantes.

Sob o ponto de vista processual, demonstra-se preocupante, a nosso

ver, a existência de grande resistência às teses defensivas que embasariam a recusa de retorno da criança, traduzindo-se na falta de equidade na distribuição do ônus da prova para a solução de controvérsias desse tipo. Mais preocupante ainda é o posicionamento no sentido de que a objeção da criança que já alcançou idade e maturidade suficientes constituiria mero elemento de prova para a caracterização das hipóteses contidas nas alíneas “a” e “b” do art. 13 da Convenção.

Por fim, convém lembrar que o processo de construção dos direitos humanos tem conteúdo histórico por essência, variando ao sabor das necessidades, avanços e retrocessos humanos. Se por séculos a criança foi vista como objeto de direito, incapaz de se fazer ouvir pessoalmente, ou mesmo de ter sua vontade legitimamente transmitida por terceiro, inexistente espaço atualmente para uma visão pai-orientada e dominante, impondo-se conferir a ela o protagonismo que lhe cabe como sujeito de direitos.

#### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5ª Edição atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª Edição. 19ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.423, de 14 de Abril de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso realizado em 30/05/2014.

BRODKIN; Phylis; STANGARONE, Michael: **Ascertaining the “Voice” of the Child in the International Context – The ‘Objection Exception’ under Article 13 of the Hague Convention**. <[http://www.iaml.org/cms\\_media/files/voice\\_of\\_child\\_in\\_hague\\_cases.pdf](http://www.iaml.org/cms_media/files/voice_of_child_in_hague_cases.pdf)>. 2011. Acesso realizado em 28/05/2014.

CALMON, Guilherme; TIBURCIO, Carmen. **Sequestro Internacional de Crianças – Comentários à Convenção da Haia de 1980**. 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CANADÁ, Court of Appeal for Ontario, 27/03/2006, **Toiber vs. Toiber Case number: 9407**. Justice J.M.Labrosse). Disponível em <<http://caselaw.canada.globe24h.com/0/0/ontario/court-of-appeal-for-ontario/2006/03/27/toiber-v-toiber-2006-9407-on-ca.shtml>>. Acesso realizado em 30/05/2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for humankind: towards a new jus gentium – General Course on Public International Law**. Leiden/Boston: MARTINUS NIJHOFF PUBLISHERS, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. **Rapport de la troisième réunion de la Commission spéciale sur le fonctionnement de la Convention de la Haye sur les aspects civils de l'enlèvement international d'enfants**. 1997. Disponível em <<http://www.hcch.net/upload/abduc97e.pdf>>. Acesso realizado em 30/05/2014.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Novembro/1950. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>> . Acesso realizado em 20/08/2013.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos – uma história**. Tradução: Rosaura Eichenberg. 1ª Edição. 1ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1ª Edição (1988). 7ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Novembro/1989. Disponível em <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso realizado em 30/05/2014

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Novembro/1969. Disponível em <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/>>

TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id\_site=4922> . Acesso realizado em 20/08/2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Roberto Luiz. OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto (organizadores). **Manual de Direito Processual Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.